UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

NAYARA MARIA MOURA LIRA LINS

ALIENAÇÃO PARENTAL E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA OS CONFLITOS FAMILIARES

CAMPINA GRANDE–PB
2017

NAYARA MARIA MOURA LIRA LINS

ALIENAÇÃO PARENTAL E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA OS CONFLITOS FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Profª Drª. Ludmila Albuquerque Douettes Araújo

;

CAMPINA GRANDE – PB

2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L759a Lins, Nayara Maria Moura Lira

Alienação parental e a tentativa de solucionar os conflitos familiares [manuscrito] / Nayara Maria Moura Lira Lins. - 2017.

36 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Profa. Dra. Ludmila Albuquerque Douettes Araujo, Departamento de Direito Público".

1. Alienação Parental. 2. Conflitos Familiares Guarda Compartilhada. 3. Direto Civil. I. Título.

21. ed. CDD 346.015

NAYARA MARIA MOURA LIRA LINS

ALIENAÇÃO PARENTAL E A TENTATIVA DE SOLUCIONAR OS CONFLITOS FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Profª Drª. Ludmila Albuquerque Douettes Araújo

Aprovado em: 22 / 05 / 2017.

BANCA EXAMINADORA

Ludmila A. D. Araújo

Profª. Drª. Ludmila Albuquerque Douettes Araújo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, e aos meus pais, pela dedicação, companheirismo e apoio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria seu amor me proporcionou chegar até aqui e permitiu que tudo isso acontecesse, não somente nestes anos como universitária, mas em todos os momentos da minha vida.

Aos meus pais, meus maiores exemplos, ao meu avô Adelino Rafael, e aos meus avós Aristides, Terezinha e Fátima (*in memoriam*) por todo amor, dedicação e paciência, contribuindo diretamente para que essa caminhada fosse mais fácil durante todos esses anos.

Agradeço aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para a melhor aprendizagem, em especial a minha orientadora Ludmila Araújo, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos. Agradeço também a minha Universidade por me proporcionar todas as ferramentas que me permitiram chegar ao fim desse ciclo.

"*A decisão de ter um filho é uma coisa muito séria. É decidir ter, para sempre, o coração fora do corpo".*

E. Stone.

RESUMO

A Síndrome de Alienação Parental (doravante SAP) provém de uma disputa travada pelos pais, a fim de distanciar a prole do outro genitor, usando isso como um meio de obter a guarda do filho apenas para si. Os estudos sobre o assunto começaram nos Estados Unidos, e chegaram ao Brasil recentemente com base nos artigos de Richard Gardner e Podevyn no ano de 1985. Assim, esse artigo tem como objetivo discutir sobre a SAP e propor possíveis soluções. Desse modo, a pesquisa se constitui a partir de um procedimento documental, no qual foi feito o levantamento bibliográfico do tema, buscando compreender a partir de uma perspectiva cronológica (desde as jurisprudências até a promulgação da lei sobre alienação parental 12.318/2010) e suscitando possíveis soluções para a síndrome. Com base no estudo, analisando não só o seu processo, mas também as consequências, chega-se a conclusão que as possíveis soluções para a SAP são a guarda compartilhada e a efetiva aplicabilidade da lei 12.318/2010.

Palavras-chave: Alienação Parental. Conflitos Familiares. Guarda Compartilhada. Direito Civil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 8
2 ORIGEM DA PROBLEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL..... 10
2.1 Características e condutas do alienador..... 11
2.2 Implantação de falsas memórias..... 13
2.3 Falsas denúncias de abusos sexuais..... 14
3 GUARDA..... 16
3.1 Guarda Unilateral..... 17
3.2 Guarda Compartilhada..... 18
3.2.1 A Guarda Compartilhada e a importância contra a Alienação Parental.... 20
3.3 Guarda Alternada..... 21
4 INSTRUMENTOS NORMATIVOS CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL..... 22
4.1 Constituição Federal de 1988 na proteção da criança e do adolescente.. 22
4.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei 8.069/90..... 22
4.3 Lei sobre a alienação Parental 12.318/2010..... 24
4.3.1 Sanções ao alienante..... 26
5 A ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS..... 30
5.1 Julgados recentes..... 30
CONCLUSÃO..... 33
REFERÊNCIAS..... 35

1. INTRODUÇÃO

A problemática da Síndrome de Alienação Parental, também conhecida pela sigla SAP, termo proposto por Richard Gardner em 1985, para a situação em que a mãe, pai ou terceiro responsável pelo menor o induz a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro.

Tendo em vista que a Alienação Parental é, em geral, decorrente do rompimento dos relacionamentos conjugais, primeiramente se discutirá as separações judiciais, e logo em sequência as disputas pela guarda da prole e os meios que são empregados pelos pais para obter a referida guarda.

Por esses motivos surge a questão:o sistema jurídico brasileiro possui instrumentos suficientes para resolver os conflitos decorrente da prática do ato de alienação parental?

Assim, essa pesquisa tem como objetivo discutir a Síndrome da Alienação Parental, à luz do Direito Civil (ramo jurídico que regula as relações privadas dos cidadãos entre si), investigando desde as jurisprudências passando pela aplicação da lei 12.318/2010 e chegando ao estatuto da criança e adolescente, proporcionando a partir da análise desses documentos,os instrumentos normativos a disposição contra a alienação parental.Serão identificadas as síndromes e suas diversas consequências,a partir de decisões antes e depois da promulgação da lei 12.318/2010.

Desse modo, o método de pesquisa é bibliográfico onde foram utilizados como fontes de pesquisa artigos de revistas científicas, livros técnicos, bem como dados disponibilizados na rede mundial de computadores.

Apesar de ser uma prática real na sociedade, durante muito tempo, foi considerada como “normal”, sendo assim, não era entendida como abusiva, podendo gerar sérias e, até irreversíveis, consequências, para o alienado e a relação familiar em geral.

Reside ai, portanto, a relevância social desse trabalho, refletida na importância da relação familiar na construção da personalidade, caráter e desenvolvimento pessoal da prole.

Compreende-se então que é necessário aos responsáveis entender a real importância de se obter a guarda compartilhada, tal como a sua importância para o

futuro dos seus filhos. Os pais precisam conceber que seus sentimentos têm que ser colocados em segundo plano e a prioridade imediata é o bem em comum da família, e que mesmo após o fim do casamento é necessário se manter uma estrutura familiar saudável para o desenvolvimento do menor. Pois, é no procedimento de guarda compartilhada que os pais continuaram decidindo conjuntamente sobre todos os atos da vida do filho, apesar de não manter mais uma vida conjugal**.**

Abordaremos essas questões dentre outras, com caráter opinativo, buscando entender como tratar essa situação tão delicada e atual no Direito Civil Brasileiro, abordando a Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010, que trata da Alienação Parental.

Desse modo, a pesquisa é documental, pois “a fonte de coleta de dados está restrita a documentos” (MOREIRA; CALEFFE, 2008, p.70). Assim, serão identificadas a síndrome e suas diversas conseqüências, a partir de decisões judiciais antes e depois da promulgação da lei 12.318/2010 da alienação parental.

O artigo desenvolve-se na primeira parte os aportes teóricos, discutindo e analisando a origem da problemática da alienação parental e suas conseqüências e a relevância da guarda compartilhada. Em seguida é vista a lei da alienação parental, e esse tema nos tribunais brasileiros.

Por fim, se apresentam as considerações finais acerca da pesquisa, com as conclusões a que se chegou após analise dos instrumentos normativos que se dedicam a combater a prática da alienação parental.

2. ORIGEM DA PROBLEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de Alienação Parental é um fenômeno frequente na sociedade atual, que consiste na interferência psicológica provocada na criança ou adolescente por um dos seus genitores contra outro membro da família que também esteja responsável pela sua guarda, gerando na prole desavenças e sentimentos negativos em relação ao genitor. Geralmente a alienação tem início na separação judicial, quando os pais na maioria das vezes não conseguem separar as brigas e desentendimentos conjugais da relação com os filhos.

O autor do termo síndrome de alienação parental foi Richard Gardner, em 1985, em um artigo intitulado “Tendências recentes no divórcio e litigância pela custodia”. Depois, o autor veio a definir a síndrome de alienação parental:

> A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo” (GARDNER, 2002).

Para compreender o que é a Síndrome da Alienação Parental, ou simplesmente SAP, é necessário olharmos para o passado e entendermos a evolução da família. Antes, existiam modelos de comportamentos, onde cada membro da família tinha funções específicas. Agora, o conceito de família é outro. Com o passar dos anos e a consequente mudança de comportamento da nossa sociedade, o funcionamento das famílias foi alterado profundamente. As mulheres tomaram espaço fora do lar e os homens ficaram mais perto das atividades domésticas. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

Comenta Paulo Lobo (2009, p. 12) sobre essa transformação da família:

> A excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que marcou o direito de família tradicional não encontra eco na família atual, vincada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto – a afetividade. Esse elemento nuclear define o suporte fático da família tutelada pela Constituição, conduzindo ao fenômeno que denominamos repersonalização.

A partir desse contexto de dissolução de famílias que vem ocorrendo, e a tentativa de obter a guarda do filho apenas para si, excluindo o outro genitor do convívio da prole, se caracteriza a síndrome de alienação parental. Neste sentido, Maria Berenice Diasse posiciona da seguinte forma referente a prática da alienação parental:

> Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade. É levado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Segundo o IBGE (2016, p. 35) em pesquisa estatística realizada no ano de 2015 “a maior proporção das dissoluções conjugais ocorre com ainda quando os filhos são menores de idade”, além disso, foi verificada na análise que a responsabilidade da guarda dos filhos menores quando há o divórcio, é das mulheres, na proporção de 78,8%, foi observado também o aumento de guarda compartilhada entre os cônjuges do ano de 2014 a 2015.

2.1 Características e condutas do alienador

Basicamente, a alienação parental é praticada pela mãe, ou pelo pai, ou pelos dois genitores, ou terceiros envolvidos no conflito familiar. Na maioria das vezes, é praticado por quem detém a guarda do menor, com o objetivo de realizar uma reforma de pensamento.

A conduta de um alienador poderá ocorrer de várias maneiras, tais como: Destruição, ódio, raiva, inveja, ciúmes, incapacidade de gratidão e superproteção aos filhos.

Começam com a exclusão do outro na vida do menor, não comunicando ao genitor sobre fatos importantes relacionados com a vida e cotidiano da criança, como é o caso de apresentações escolares, doenças, comemorações, e tomando decisões de fatos importantes para a vida do menor sem a participação ativa da outra parte. Como acrescenta Podevyn (2001, p.129):

> Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; trocar (ou tentar) seus nomes e sobrenomes; impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não outro genitor; proibir os filhos de usar roupas compradas pelo outro genitor; ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, ou tiverem algum contato com o outro genitor; culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

Ataca-se a relação entre o filho e outro cônjuge, escondendo presentes que a criança venha a ganhar deste, pressionando a mesma para optar apenas por um lado, usando o menor como espião da vida do outro, criticando também a competência profissional e a situação financeira do outro cônjuge, sugere até que o ex-companheiro é uma pessoa perigosa, e que esse já cometeu maus-tratos e até abusos contra a criança. Quanto ao perfil do alienador, Freitas (2012 apud VIEIRA, 2014, p.1) afirma que:

> O alienador passa uma imagem de psicólogo particular da criança, desabafando e lamentando as decepções da sua vida, cujas conseqüências são trágicas para a criança, que começa desde ir mal à escola até a agredir outras pessoas sem motivos aparentes. O genitor alienador se torna o centro das atenções dos filhos, fazendo-os crer que ele é capaz de cuidar sozinho deles, e, que estes não sobreviverão longe dele.

Uma vez conseguido o distanciamento emocional do filho, parte para interferência nas visitas, a fim de chegar ao seu objetivo final que é o rompimento definitivo de laços entre a criança alienada e o seu genitor, controlando excessivamente os horários de visita, encontrando diversas atividades que conflitam com os horários de encontros, não permitindo que a criança esteja com o alienador em horários diversos dos já previamente estabelecidos.

Com isso, os genitores alienantes se sentem vitoriosos e alegres com a derrota do outro, ainda que a mesma esteja acarretando sofrimento para os filhos, sendo ele o que mais está causando danos ao menor.

Uma das características da presença da alienação parental na relação familiar é quando a própria criança começa a desmoralizar o genitor, ficando clara a utilização da mesma como uma arma de vingança, quando esta só deveria nutrir sentimentos bons pelos seus familiares.

Neste contexto, várias tentativas de afastar a criança do genitor alienado começam a acontecer. Desde as acusações brandas, como “ele não gosta de você”, “ela te abandonou”, até as mais sérias, como falsas denúncias de incesto e violência. Silva e Resende (2007 apud VIEIRA, 2014, p.1) afirmam que:

> O alienador passa em alguns momentos por uma dissociação com a realidade e acredita naquilo que criou sozinho. E o pior, faz com que os filhos acreditem, sintam e sofram com algo que não existiu, exprimindo emoções falsas.

A criança vai se convencendo de que tudo que foi dito é verdadeiro e se distancia definitivamente do outro genitor. Infelizmente, tem se tornado comum o uso de expedientes como acusações infundadas e até falsas denúncias de maus tratos ou abuso sexual. Não resta dúvida que a Síndrome de Alienação Parental é uma forma de maus-tratos e abuso ao menor, na qual devemos estar atentos, e buscar sempre combatê-los.

A síndrome de alienação parental constitui-se uma verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e adolescentes que são a ela submetidos.

2.2 Implantações de falsas memórias

Induzir a criança a se afastar de quem ela ama é uma das principais características do alienador, gerando contradições nos sentimentos e rompendo assim de forma definitiva os laços de afeto que existiam, passando a criança aceitar como verdadeiro tudo aquilo que lhe for informado pelo genitor alienante. Complementa Dias (2010), visando clarear o conceito de implantação das falsas memórias:

> Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva extrema de ter havido abuso sexual. O filho passa a ser convencido da existência de um fato que não ocorreu e é levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Como não consegue discernir que está sendo manipulado, acaba acreditando no que lhe foi dito de forma tão repetitiva. Com o tempo, nem mesmo o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias

Sabendo que as memórias são detalhes e peculiaridades que marcam e acompanham os indivíduos, as falsas memórias são fatos em que se acredita ter acontecido certo tipo de situação, sem que este tenha realmente ocorrido. Através de distorções sobre a realidade, a criança ou adolescente passa a enxergar um dos genitores como sendo perfeito e bom e outro totalmente mau.

São criadas situações com o intuito de impedir a convivência e a visitação ao cônjuge não guardião. Todas as armas são utilizadas, até mesmo a indução de falsas memórias, no entanto, cabe frisar que esse artifício é apenas um dos meios

de alienação e não a própria alienação. O abuso mais grave que se invoca é o abuso sexual, especialmente se os filhos são pequenos e manipuláveis.

2.3 Falsas denúncias de abusos sexuais

Uma das armas mais danosas em se tratando de alienação parental é a acusação falsa de abuso sexual, que infelizmente são realizadas com frequência, com a intenção de eliminar o outro genitor da vida da criança.

É visto que muitos alienadores denunciam o outro por abuso sexual, mesmo se tal prática nunca veio a ocorrer, apenas impulsionado pelo sentimento de ódio e vingança, não se importando com as consequências que essas acusações geram para a vida do menor.

Considerando o que se chama de verdade psíquica, que são memórias que ficam armazenadas na mente da criança como se realmente tivessem ocorrido, uma falsa acusação de abuso sexual poderá deixar marcas tão cruéis como a de um abuso real. Como comprovado em Costa (s/d, p.3)

> Embora outros autores já tivessem tratado com afinco da questão das falsas memórias, foi Elizabeth F. Loftus, professora de psicologia e professora auxiliar de Direito na Universidade de Washington, quem tratou do tema sob outro enfoque, ou seja, considerou a implantação de falsas memórias a partir da inserção de uma informação não-verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada, produzindo o chamado efeito "*falsa informação*", no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa.

Os sintomas entre acusação falsas e reais são parecidos, mas nos casos em que esta não é verdadeira, os sintomas aparecem de forma menos intensa. Esses comportamentos e sentimentos geram prejuízo ao desenvolvimento da personalidade da criança, como: baixa auto-estima, insegurança, culpa, depressão, medo, afastamento de outras crianças, resultando graves consequências na vida afetiva, sexual e psicológica do menor de forma permanente, afinal eles irão enfrentar, como se verdade fosse, um abuso que nunca ocorreu.

O abuso sexual é uma vivência determinante, causadora de diversos fatores emocionais na estrutura da personalidade jurídico-infantil. As consequências de abuso sexual real e falso são quase as mesmas, deixando um alerta redobrado para aqueles que são responsáveis por investigar e diagnosticar tal situação; pois, diante de uma denúncia, o Juiz, frente à uma acusação gravíssima terá que expedir ordem,

determinando, no mínimo, a suspensão temporária de visitas ou visitas reduzidas mediante monitoria de outra pessoa. Como reitera Brockhausen (2011, p.5):

> A intenção pode se relacionar à obtenção de ganhos processuais, vingança, ruptura do contato da criança com o outro genitor, obtenção da guarda, entre outros. Autores podem dar explicações e nomes diferentes para este tipo de fenômeno crescente do pós-divórcio, no entanto diferentes teorias convergem no sentido de afirmar a existência das falsas alegações intencionais e também dos falsos testemunhos infantis.

Pensando nisso, o genitor alienador já enxerga uma vitória, pois o tempo e a limitação de contato entre o outro genitor e o filho jogam ao seu exclusivo favor. Esse quadro é gravíssimo, gerando uma atenção especial de todos os operadores envolvidos.

3. GUARDA

A guarda se destina a assistência moral, material e educacional do menor. Característica do poder familiar é sinônimo de cuidado, atenção e responsabilidade com os filhos menores. Competindo aos pais todas as formas de assistências permanentes.

A autora Maria Berenice Dias define guarda da seguinte forma:

> A guarda dos filhos é implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sobre o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decide atendendo ao melhor interesse do menor (CC 1.612).

Em regra, a guarda dos filhos é conjunta, ocorrendo modificações quando os cônjuges resolvem por se separarem, tornando-a individualizada. Mas, o que acaba ocorrendo em muitas ocasiões com essa ruptura conjugal é a utilização da guarda da criança como um troféu por aquele que a obtém, fazendo com que a outra parte procure o judiciário para conseguir resolver as dificuldades impostas no seu relacionamento com o menor, acarretando por inúmeras vezes danos irreversíveis na convivência com o genitor.

A guarda tem que ser estabelecida buscando sempre resguardar os direitos fundamentais e de personalidade dos filhos. Sendo assim, ela deverá sempre levar em consideração o melhor interesse do menor, não podendo interferir nesta escolha os conflitos conjugais entre os pais, sendo descartados os motivos o qual levaram a separação judicial dos genitores.

É fundamental escutar as crianças e adolescentes nesse processo. O papel desenvolvido pelas psicólogas e assistentes sociais é de suma importância para que as perguntas sejam elaboradas de maneira correta, acessando a memória dos menores e não aquilo em que são induzidas a acreditar que é o correto.

Fiuza (2015, p.1.231) em suas palavras, assim define a guarda dos filhos:

> Assim, a guarda em termos genéricos, é o lado material do poder familiar, é a relação direta entre pais e filhos, da qual decorrem vários direitos e deveres de ambas as partes. É obvio que a guarda pode ser concedida a terceiros, como no caso da tutela.

É importante trazer para as entrevistas todas as partes interessadas em todas as combinações possíveis. Dessa forma, o examinador terá a possibilidade de confrontar as informações e investigar a verdade dos fatos, mesmo que isso leve um

tempo razoável para se concluir, pois o que esta sendo protegido é um bem maior, que é a melhor e mais saudável situação para o menor e sua proteção contra os conflitos familiares.

A obrigação dos genitores é a educação e o acompanhamento dos filhos, pois a participação e influência de ambos os pais na orientação e direcionamento da formação moral da prole é de suma importância para o seu pleno desenvolvimento psicossocial. A responsabilidade é tamanha, que exige todo o esforço para que o filho menor tenha um bom exemplo dentro e fora do lar em que reside.

3.1 Guarda Unilateral

Quando se escuta falar sobre guarda unilateral, já se tem idéia de que se trata de uma guarda única. O que difere da guarda conjunta dos pais, mostrando que nessa relação familiar, o vinculo conjugal já foi rompido, pois a guarda já passou por uma intervenção judicial.

A lei prevê a possibilidade da guarda unilateral, mas a preferência sempre será claramente a guarda compartilhada desde da modificação ocorrida no ano de 2014, a lei 13.0580 que altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

A guarda mais tradicional em nosso país é a unilateral, que é uma guarda exclusiva do pai ou da mãe, quando a criança reside no lar do genitor que detêm a sua guarda definitiva, cabendo ao outro o direito a visita, que será uma prerrogativa regulada pelo juiz competente.

César Fiuza (2014, p.1.230) assim define a guarda unilateral:

> A guarda normalmente é exercida em conjunto pelo pai e pela mãe, que coabitam com os filhos. No entanto, poderá ser concedida a um só dos pais, quando se achem separados, ou quando um se encontre impossibilitado de exercê-la, por estar preso, por exemplo. É chamada guarda unilateral.

O juiz também ficará responsável por fixar os alimentos que serão prestados à prole pelo genitor que não possua a guarda.

É dado ao cônjuge não detentor da guarda o direito de supervisionar os interesses do menor, fiscalizando sua manutenção e educação destes.

A guarda unilateral será atribuída a um dos pais que melhor demonstre ter condições para exercer o afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar, saúde e segurança do menor e sua educação.

3.2 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é outra forma de guarda prevista pela norma no artigo 1.583 do Código Civil de 2002. Considera-se a maneira mais evoluída e equilibrada para manter os vínculos parentais quando a mãe e o pai do menor decidem por uma separação judicial. É a divisão ideal quando os pais passam a não dividir o mesmo teto, a menos que um dos dois se opuser ou não tenha condições para obter essa guarda.

Para Filho (2002, p.147):

> A guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo aqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendia.

A guarda compartilhada significa que ambos os cônjuges dividiram de maneira igualitária todas as obrigações e direitos referentes ao menor, decidiram de maneira conjunta, sobre detalhes da vida do filho, tendo a divisão do tempo com o pai e a mãe de maneira proporcional da forma que melhor atender aos interesses da prole.

Este tipo de guarda visa, em primeiro lugar, o bem-estar do menor, para que este se desenvolva de maneira saudável, protegendo e assegurando um desenvolvimento equilibrado, que não tenha interferência dos conflitos gerados pela relação que chegou ao fim entre seus genitores.

É essencial que o filho tenha influências na construção de seu caráter de ambos os lados, ampliando seu aspecto de desenvolvimento e qualidade de suas relações afetivas e sua inserção na vida social.

O canal em que os genitores divorciados encontram para que os conflitos conjugais não atinjam a estrutura familiar é a divisão justa e igualitária da guarda, tendo a consciência que tal estrutura continua a existir mesmo após a separação. A guarda compartilhada não permite que nenhum dos pais se esquive das suas

obrigações perante os seus filhos, exercendo seu papel importante diante da vida do menor.

Os pais conhecem, discutem, participam e decidem de maneira igualitária na vida do filho, fazendo da mesma maneira como quando estavam juntos, em nenhum momento uma das partes ficará com um papel secundário, como um mero provedor de pensão ou limitado as visitas apenas no final de semana.

Um dos principais objetivos da guarda compartilhada é promover a conjunta participação em qualquer tipo de atividade exercida na vida do menor.

Os ex-cônjuges deixam de lado ressentimentos, brigas e discordâncias, pelo melhor crescimento do seu filho, sempre pensando no seu desenvolvimento, não havendo espaço para disputas, discórdias e egoísmos. É o modo que traz mais satisfação para a criança, embora tenha ocorrido a separação dos seus genitores que lhe acarretou grandes prejuízos, este será diminuído ou praticamente anulado, pois continuará usufruindo da companhia dos seus pais.

Nessa modalidade, um dos genitores poderá possuir a guarda física do menor, enquanto a guarda jurídica é partilhada. Dessa forma sempre haverá participação de ambas as partes. Diferindo da guarda alternada, porque não há necessidade de alternância de domicílio.

De modo que a guarda compartilhada não se caracteriza pela divisão de uma posse, mas sim pela divisão das responsabilidades com o menor. Não incluindo, assim, uma idéia de divisão em meses, dias ou semanas na companhia exclusiva dos filhos.

Sobre a guarda compartilhada Maria Berenice afirma que:

> O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vinculo de conjugalidade. É o modo de garantir, de forma efetiva, a co-responsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar a guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar.”

Nessa modalidade de guarda, o que se busca é a indicação de uma residência que sirva como ponto de referência, possibilitando uma vida normal e regular, sem que fuja de suas atividades cotidianas e outros aspectos importantes, para que a rotina do menor não seja alterada, mostrando-se favorável ao seu desenvolvimento.

A guarda compartilhada ainda enfrenta algumas barreiras para sua penetração em nosso país. Por ser um instituto novo, ainda recaem sobre este, inúmeros questionamentos sobre os benefícios trazidos, mas não restam dúvidas que é a melhor maneira de ter um convívio familiar mais saudável e positivo para as crianças.

3.2.1 A Guarda Compartilhada e a importância contra a Alienação Parental

O conceito da guarda compartilha visa à interação e divisão mútuas pelos genitores de todas as atividades exercidas pelo menor, afastando qualquer tipo de tentativa de obter a guarda dos filhos apenas para si, ou de afastar o outro do convívio da criança.

A sua fundamental importância para o afastamento de possíveis atitudes alienantes é que, embora esteja estabelecido um lar fixo para o menor com um dos pais, o outro cônjuge terá total acessibilidade à criança, não tendo regulamentações de visitas. Para que este tipo de guarda tenha sucesso, também será imprescindível que os pais possuam uma boa convivência.

Assim, Venosa (2013, p.187) expressa essa responsabilidade:

> Essa modalidade de guarda dita compartilhada não se torna possível quando os pais se apresentam em estado de beligerância, ou quando residem em distantes um do outro. Essa solução dependerá da perspicácia do magistrado e em especial do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além de exames do grau de fricção que reina entre eles após a separação.

O maior interesse da guarda compartilhada é que, dessa maneira, se imponha o bem estar e convívio da criança com seus pais. Ressalta-se que esta boa convivência é sempre o melhor caminho para toda e qualquer relação familiar. Nesse entendimento, Berenice Dias fala sobre a finalidade da guarda compartilhada: “A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.”

Portanto, enxerga-se nessa modalidade de guarda uma arma inibidora contra os pais alienadores, porque esta vem para proporcionar um elo nas famílias e laços familiares mais fortes, em consequência da partilha do tempo e decisões em conjunto, não dando espaço para o guardião trabalhar a mente da criança contra o outro cônjuge.

3.3 Guarda Alternada

A guarda alternada permite que os pais passem a maior parte do tempo com seus filhos. É uma espécie de guarda que se caracteriza pela delimitação dessa alternância de tempo com os filhos determinados por dias, meses ou anos. Sendo que nestas situações, o período que a prole passar com determinado genitor, apenas ele poderá ser cobrado e responsabilizado pelas decisões que venham a interferir na vida do filho, do mesmo jeito quando os papeis se invertem.

É uma modalidade de guarda bastante criticada, pois não ocorre uma continuidade nos hábitos da criança, que deve compor o bem estar desta, há uma quebra nos padrões de valores e na formação da sua personalidade, já que sempre está ocorrendo alteração na sua rotina, pois está em mudança sistemática contínua no ambiente cotidiano da criança, forçando-a a ficar sob comando e educação de apenas um dos genitores durante um período estabelecido, e quando o período vem acabar ele terá que adaptar-se as regras de outro genitor.

Também acaba sendo transmitida para os menores nessa situação resquícios de desavenças e ressentimentos dos seus responsáveis, que acabam sendo transmitidos consciente ou inconscientemente para eles.

Está ausente previsão legal sobre a referida guarda, certamente pelas inúmeras desvantagens que ela traz as crianças e adolescentes. Porque quando ocorre uma alternância demasiada de lar, a consequência é a falta de fixação da imagem familiar, faltando a segurança de um lar, podendo gerar prejuízos na formação de sua personalidade.

A alternância do poder familiar não se mostra uma alternativa saudável. Para o bem estar da prole, o correto é que os pais caminhem de mãos dadas, tomando decisões conjuntas para o melhor bem estar dos seus filhos, não permitindo que exista uma perda de referencial.

4 INSTRUMENTOS NORMATIVOS CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Constituição Federal de 1988 na proteção da criança e do adolescente

A Carta Magna em seu capítulo VII disserta sobre uma ordem de proteção máxima e especial, na qual estão incluídas as crianças e adolescentes. Conforme se constata do *caput* do artigo 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” somado com o artigo 227 que trás algumas prerrogativas de proteção aos menores, como visto no *caput:*

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo, se entende que recai sobre a família, mas também a sociedade e o Estado, as responsabilidades de proporcionar para a criança e o adolescente uma condição de vida saudável e sem prejuízos físicos e/ou psicológicos. Além de mantê-los a salvo de qualquer tipo de violência ou exploração.

Nos demais parágrafos seguem enumerados os demais deveres para a proteção das crianças e adolescentes,como a responsabilidade do Estado com a saúde, e assistências aos portadores de alguma deficiência física.Proteção ao menor no momento da adoção e- programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

4.2 Estatuto Da Criança e do Adolescente (ECA) LEI 8.069/90

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA[1]) veio para proteger integralmente o menor, cuidando dos seus direitos fundamentais, tais como o direito a saúde, ao respeito, a dignidade, a vida, a sua liberdade e ao seu direito a convivência familiar em um ambiente sadio e harmônico.

---

[1] Nessa pesquisa se utilizará a sigla ECA para se referir ao Estatuto da Criança e do adolescente.

O artigo 4 º do ECA diz:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A Alienação Parental está cada dia mais presente nas relações familiares e resta ao Judiciário proteger o menor. Por isso vem a Constituição Federal e conceitua quem são os responsáveis por dar existência real a esse rol de garantias, que são eles a sociedade; a família e o Estado.

A Constituição Federal e o ECA ampararam a doutrina de proteção integral. As crianças e os adolescentes foram protegidos de qualquer forma de negligência, sendo contemplados com um enorme número de garantias e prerrogativas, transformando-os em sujeitos de direito. O ECA garante que as crianças e adolescentes possam ser criadas no seio da sua família, e que esta família possua o afeto como elemento agregador, sendo os pais os responsáveis por educar os filhos e exercer o papel necessário para formação plena da personalidade do menor.

Com a evolução dos estudos sobre o tema, fica clara a importância da família no desenvolvimento sadio de uma pessoa em formação. Dessa maneira vem à tona o princípio da paternidade responsável, que encontra seu primeiro e mais amplo alicerce no princípio da dignidade da pessoa humana, fonte inesgotável do direito das famílias, que aliados ao princípio da máxima proteção, informam o exercício da autoridade parental, considerado na observância dos deveres a ele inerentes.

Quando ocorre omissão por parte dos pais em relação a cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender aos deveres a eles tidos como obrigatórios na participação da vida do menor, produzindo danos emocionais que serão merecedores de reparações, se caracteriza o abandono afetivo.

A jurisprudência veio com uma nova tendência que causou reviravoltas no cenário da justiça nas relações entre pais e filhos, que a partir destas os pais passaram a ter o dever de indenizar a título de danos morais os seus filhos pelo abandono afetivo, mesmo tendo pagado a pensão alimentícia.

Maria Berenice Dias opina que:

> A indenização por abandono afetivo poderá constituir-se em 'instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade', podendo até exercer um papel pedagógico no seio das relações familiares.

Dessa maneira, o dano causado a dignidade humana do filho no seu estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que esses deveres familiares não fiquem impunes, mas para que todo tipo de prejuízo causado na formação dos menores seja protegido de maneira firme pelo judiciário, mostrando que o afeto tem um preço muito alto nas relações familiares atuais.

4.3 Lei sobre a alienação parental 12.318/2010

A Alienação Parental está prevista na lei **1**2.318 de 2010, ela vem assim como a Constituição Federal o ECA e o Código Civil, proteger os Direitos das crianças e dos adolescentes, preservando o direito ao convívio com a família, e protegendo-as de atos que poderão atingi-las de maneira negativa**.**

A lei 12.318/2010 surgiu por vontade do legislador de conceituar e normatizar, a alienação parental, pois por muitos anos os tribunais negaram dar a devida importância a esse crime que possui um enorme potencial lesivo. Dessa maneira o projeto da referida lei, buscou mostrar a sociedade que tais atitudes são reprováveis, e merecem sim ter punições reconhecidas pelo Estado. Diante desse projeto de lei sobre alienação parental buscou que a referida lei se enquadrasse no ordenamento jurídico do nosso país, através do efetivo posicionamento do Estado nas questões que versam sobre o tema.

A lei reforça a importância da estrutura familiar, do convívio harmônico entre os genitores e da proteção do menor contra os conflitos familiares que em nada lhe envolvem,mostrando a preocupação em combater a Alienação Parental no mundo jurídico.

É possível afirmar que a referida lei foi inovadora ao definir um rol exemplificativo das condutas caracterizadas como alienantes, também exemplificando as sanções cabíveis contra o genitor alienador, buscando dessa forma reprimir a prática da Alienação Parental por meio de uma mudança legislativa,que veio a modificar o olhar da sociedade sobre tal problemática e sua

verdadeira extensão,para assim garantir direitos constitucionais e infraconstitucionais ao menor.

Ao analisar a lei 12.318/2010 no seu artigo 2º mostra que este buscou conceituar a Alienação Parental, definindo-a como uma interferência na formação psicológica do menor realizada por um de seus genitores ou por quem detenha a sua guarda ou vigilância, tendo como objetivo o rompimento dos laços afetivos da criança com o outro genitor, ficando clara a intenção de prejudicar o vinculo familiar existente entre eles.

O artigo 2º chama a atenção para o fato de que não apenas os genitores poderão ser agentes alienantes, mas a todos que possam valer-se da sua autoridade parental ou afetiva com o objetivo de prejudicar um dos pais. Para que a Alienação Parental se caracterize é necessário que se esteja agindo em detrimento da imagem e companhia do genitor alienado *strito sensu*..

Sabemos que a separação judicial é um momento difícil e bastante doloroso, mas tal momento não poderá de nenhuma maneira interferir no bem-estar do menor, que é alguém neutro nessa disputa. No entanto, nos casos de Alienação Parental essa noção de bem-estar é deixada de lado e os ex-companheiros começam a manipular a criança contra o outro genitor,o que esta exemplificado nos incisos I a VII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318.

Os incisos do artigo 2º aparecem como um dos pontos mais relevantes da referida lei, pois o legislador procurou, de forma não taxativa, exemplificar as maneiras mais frequentes de atitudes alienantes exercidas e que deveram ser evitadas. Com uma atenção maior para o inciso IV que discorre sobre umas das maneiras mais cruéis da alienação, que é a implantação de falsas denuncias contra o outro, é um ponto delicado que merece bastante atenção.

Em seu artigo 3º a referida lei estabelece que as práticas de atos que configuram a Alienação Parental são consideradas condutas ilícitas, devendo ser sempre combatidas. Demonstra que tais atos podem configurar a propositura de ação por danos morais contra quem aliena o menor, além de outras medidas indenizatórias.

Prevê em seu artigo 4º que ocorrendo indícios da existência de pratica de Alienação Parental, o processo terá tramitação prioritária, e enfatizando que todas as medidas para proteger as vítimas da Alienação serão tomadas.

Os indícios de Alienação Parental vêm a ser identificados depois de uma averiguação conjunta de todos os profissionais envolvidos, mas o que prejudica uma melhor eficácia ao combate desta, é que tal conclusão só é chegada depois que ocorrerem denuncias graves e falsas por parte do cônjuge alienador, e as consequências já estão muito avançadas de forma que o magistrado acabada tendo que optar por medidas imediatas e mais gravosas para assegurar o interesse do menor, como a redução drástica ou mesmo a extinção de períodos de visitas, decisão que poderão ecoar sobre a estrutura familiar por uma vida inteira.

Em função da maior disseminação do assunto, os magistrados já estão bem mais cautelosos em suas decisões, que tenham como alvo a redução desses períodos de convivência.

O artigo 5º dispõe sobre a instalação de uma equipe multidisciplinar para investigar pericias psicológica e biopsicossocial. Fala sobre um trabalho conjunto, que foge da figura apenas do magistrado, para elaboração de laudos que irá consubstanciar a jurisdição para evidenciar os atos de Alienação Parental.

O artigo sétimo da lei observa quem terá melhores condições de assumir as responsabilidades da vida do menor após a separação, se não for possível o instituto de guarda compartilhada, aquele genitor ou parentes que promover o melhor ambiente para o crescimento do filho, preservando-o de qualquer tipo de conduta prejudicial ao convívio familiar com os outros cônjuges, será o mais indicado para exercer este papel.

O artigo oitavo diz respeito ao foro competente para julgar as ações que versem sobre a Alienação Parental, já que uma das táticas de quem pratica esse abuso é a mudança frequente de endereço, visando dificultar o acesso ao menor com o objeto de obstruir a jurisdição.

4.3.1 Sanções ao alienante

O artigo 6º da Lei 12.318 de 2010 traz um rol taxativo de sanções que serão impostas aos agentes alienadores. É um instrumento de proteção contra tais condutas, que acrescenta medidas de proteção no rol legal previstas em leis dispersas como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quaisquer atos que dificultem a aproximação do filho com o seu genitor são passiveis de ocorrência nas sanções impostas no inciso I e IV do referido artigo, sem

prejuízo decorrente da responsabilidade civil ou criminal. Ressaltando que a tipificação penal foi afastada no projeto, já que o objetivo principal não é o punitivo e sim o preventivo e pedagógico. O respectivo comando normativo prevê a possibilidade de responsabilização civil dos atos provenientes da Alienação parental.

Assim o artigo 6º apresenta em seu rol taxativo de medidas protetivas em seus incisos:

> I – Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; Quando se identifica possíveis atos alienatários o processo deverá tramitar com preferência (na forma do artigo 4 º da Lei 12.318 de 2010), podendo acumular as medidas previstas neste de maneira conjunta com outras previstas nos incisos seguintes.
>
> II – Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; Este inciso visa garantir o direto dos menores e dos genitores, de possuírem um convívio saudável, para que não ocorram brechas para que o genitor possuidor da guarda aliene o menor contra o outro pai, buscando afastar dessa maneira os nefastos efeitos da alienação.
>
> III – Estipular multa ao alienador; A multa vem com o objetivo de desestimular as práticas de atos de alienação, como por exemplo, o descumprimento dos dias de visitação, que já tenham hora e locais previamente acertados. As multas possuem caráter de alerta e punição para impedir a desobediência de clausulas anteriormente acertada, não tendo como objetivo enriquecimento ou empobrecimento de nenhuma das partes. Devendo ser usadas em situação que é de fácil constatação a existência do crime de Alienação.
>
> IV – Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; O acompanhamento falado no inciso não se restringe apenas aos filhos menores, mas também aos genitores envolvidos no conflito existente. Os acompanhamentos são importantes para reverter algumas conseqüências da Alienação e trazem efeitos positivos, modificando a realidade daqueles que foram por um longo período reféns de conflitos familiares.
>
> V – Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; As causas para acontecer a modificação da guarda é uma forma que o Estado encontra para resguardá-lo o melhor interesse da criança e do adolescente, abordando a conceituação de poder familiar, guarda, aspectos inerentes do seu exercício, seus efeitos, e da sua modificação sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código Civil de 2002 (CC/2002) e da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988).

Na Guarda Compartilhada, podemos observar que existe uma grande vantagem, principalmente no que diz respeito ao direito de convivência dos filhos com ambos os genitores, regulamentação das visitas e do afastamento, em diversas vezes do pai ou da mãe que não detêm a guarda. Não sobrecarrega apenas um dos pais, como na guarda comum; auxilia na parte econômica de ambos, pois passam a compartilhar tudo a que se referem os gastos de manutenção dos filhos.

Evita também que o menor fique por muito tempo sem contato com o não guardião, que ele se mantenha por um período em cada casa e que o poder familiar seja dividido.

Da mesma maneira se tiverem razões suficientes a guarda poderá ser revertida em favor do genitor alienado, mas isso também dependerá das consequência sofridas com a alienação, porque em casos em que a criança realmente esta convencida que um de seus pais não é alguém confiável, reverter a guarda poderá virar um pesadelo.

Lembrando que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 28, §§ 1º e 2 º, menores de a partir 12 anos já poderão se manifestar sobre a preferência de sua guarda e sua opinião deverá ser levada em consideração pelo magistrado que analisa o caso.

> VI – Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; O texto já nos indicou que um dos atos mais comuns por parte do cônjuge Alienador é a constante mudança de domicílio. Para prevenir esse tipo de situação o Magistrado poderá definir local como medida acautelatória, para facilitar o andamento do processo e também a vida do alienado, tornando-o prevento e fixando local onde o menor está instalado como sendo a adequada para a realização de intimações pessoais.
>
> VII – Declarar a suspensão da autoridade parental. É uma medida aplicada aos pais onde ocorre a suspensão ou extinção do poder familiar, quando este incorre em atitudes negativas que podem prejudicar o andamento da educação e crescimento do menor que esta sobre sua guarda.

A extinção é a interrupção definitiva já a suspensão é por tempo determinado. A suspensão poderá ser dividida em total ou provisória. Ma se mesmo com as sanções aplicadas ao genitor o mesmo continuar com a conduta prejudicial ai a suspensão vira algo definitivo. Artigo 1.638 IV do Código Civil diz:

> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe dispõe que:
> I - castigar imoderadamente o filho;
> II - deixar o filho em abandono;
> III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
> IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O parágrafo único dispõe:

> Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Fica claro então, que a alienação parental é um problema muito grave é o outro lado da moeda do abandono afetivo, que é a irresponsabilidade de quem tem o dever de cuidado com o menor. Na alienação parental, a convivência se vê obstaculizada por negligência do alienador. Nesse sentido, a lei de Alienação Parental 1**2.318**/2010 serve como um antídoto para esse abuso.

5. A ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

5.1 Julgados recentes

Ainda são raros os casos que envolvem a Alienação Parental na jurisprudência brasileira, o Poder Judiciário brasileiro não possuía um posicionamento claro sobre o assunto antes da criação da lei 12.318/2010, que veio para inibir a prática de ato tão maléfico a criança e ao adolescente.

Apesar da pouca preparação para lidar com o tema, a jurisprudência e a doutrina já haviam se atentado para essa problemática tão seria, partilhando a necessidade de se utilizar medidas para reprimir o problema.

Os primeiros Tribunais que tentaram inibir a prática de Alienação Parental foram os do Sul, através de decisões que já poderiam resultar na inversão da guarda, perda e suspensão do poder familiar, também já se atentavam a imposição de multas para o agente Alienante, como também a importância de tratamentos psicológicos para os que sofriam as conseqüências da alienação, tentando diminuir os efeitos da Alienação para as partes atingidas. Apesar de não possuir legislação especificas, esses Estados já mostravam seu pioneirismo em suas decisões em relação ao tema;

No ano de 2006 foi proferido pelo Tribunal do Rio grande do Sul decisão que envolvia o litígio entre cônjuges:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS, CONFIADA AO PAI NA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. Estando demonstrado no contexto probatório dos autos que, ao melhor interesse da criança, será a transferência da guarda para o pai biológico, que há muitos anos busca em Juízo a guarda da filha, a sentença que assim decidiu, com base na prova e nos laudos técnicos, merece ser confirmada. Aplicação do 1.584, do Código Civil. Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos presença de **síndrome de alienação parental**. Sentença confirmada, com voto de louvor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70029368834, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/07/2009).

O julgado acima fala sobre um caso em que a mãe estava inconformada com a sentença que passou a permitir a visitação do pai, sem a necessidade de terceiros de confiança desta, ela então entrou com um recurso de apelação requerendo que

as visitas fossem suspensas, alegando que o genitor era uma pessoa perigosa e outros diversos fatos na tentava de afastá-lo ainda mais do convívio com seus filhos.

Em todo o processo ocorreram diversas trocas de acusações, e com o acompanhamento de uma psicóloga e uma assistente social, verificou-se, comprovado por um laudo psicológico, que os filhos se identificavam com o genitor, ficando clara a necessidade de se manter um vinculo entres os filhos e o pai, deixando de lado o conflito entre os genitores e colocando em primeiro lugar o bem estar dos filhos.O tribunal resolveu por prover parte do recurso unicamente por conta do longo período que o genitor passou afastado dos filhos, impondo por este motivo que as visitações ocorressem em um ambiente terapêutico.

Após analisar essa jurisprudência pode-se perceber que os tribunais brasileiros já se portavam em relação ao tema mesmo ainda não existindo lei específica que a delimitasse. Com a nova lei de Alienação Parental, os juízes podem se posicionar de uma maneira mais efetiva, sempre resguardando o interesse da criança e do adolescente.

Já ficou claro que durante esse período após a publicação da lei 12.318/2010 os tribunais vêm gradativamente aplicando aos agentes alienadores as sanções previstas no artigo sexto da referida lei, quando são identificadas condutas típicas da alienação parental.

A alienação parental vem se efetivando nos seguintes julgados:

> GUARDA E RESPONSABILIDADE DE FILHO. PAIS SEPARADOS. INTERESSE DO MENOR. ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL E MAUS TRATOS NÃO PROVADAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. GUARDA COMPARTILHADA QUE NÃO SE RECOMENDA. Quando as pretensões dos pais separados não convergem sobre a guarda do filho, deve prevalecer o interesse do menor. A situação de beligerância entre os genitores não justifica a guarda compartilhada e a situação de instabilidade a que o menor é exposto com o litígio pode evoluir para o desenvolvimento de uma Síndrome de Alienação Parental. Desprovimento do recurso. (SEGREDO DE JUSTIÇA). (Apelação Nº 01090992420058190001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: José Geraldo Antônio, Julgado em 02/03/2011)
>
> CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA E RESPONSABILIDADE. IRMÃO MATERNO. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. Ao julgar apelação interposta por genitor em face da sentença que deferiu a guarda definitiva de seus filhos a irmão unilateral dos menores, a Turma negou provimento ao recurso. Segundo o Relatório, o apelante, preso pelo assassinato da mãe das crianças, sustentou que o irmão materno não possui condições de cuidar dos menores, haja vista o não atendimento adequado das necessidades deles. Ainda conforme o relato, o apelante alegou ausência de prestação de contas dos bens deixados pela genitora, assim como da pensão por morte destinada aos menores, que estaria sendo utilizada pelo guardião

> em proveito próprio. Por fim, o apelante apontou a prática de alienação parental por parte do guardião e do restante da família materna, ao desqualificarem a avó paterna junto aos menores. Com efeito, os Desembargadores observaram que o irmão materno detém a guarda de fato desde o falecimento da genitora e, segundo estudos realizados pelo Serviço Psicossocial, os menores estão adaptados, bem assistidos, bem como demonstram carinho e respeito pelo irmão guardião. O Relator afastou a hipótese de alienação parental, dado o fato de um dos filhos ter presenciado o assassinato da mãe pelo pai, o que, por si só, justifica a aversão dos menores em relação à família paterna, independente da opinião manifestada pelo guardião ou de outro membro da família materna. Ademais, os Desembargadores entenderam assegurado o patrimônio dos menores, ao lembrar a existência de determinação judicial para bloqueio das contas bancárias destes, cujos saldos correspondem ao valor obtido com a alienação do imóvel deixado pela genitora e ao depósito mensal de 10% da pensão por morte. Assim, o Colegiado manteve a sentença impugnada por entender priorizado o melhor interesse dos menores, uma vez comprovado que estes estão sendo bem assistidos pelo irmão. (Apelação Cível Nº 20070410008593, Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do DF, Relator: CRUZ MACEDO, Julgado em: 26/04/2012). (2012, *online*).

Diante da Lei de Alienação parental é sabido que os Tribunais ainda têm um longo percurso para percorrer na procura de soluções mais adequadas para os litígios nessa situação, fica claro que são necessários ainda muitos estudos sobre o tema, mas já ficou constatado como podemos averiguar durando todo o trabalho, que se trata de uma ferramenta imprescindível para a aplicação nos casos concretos, tendo como seu objetivo principal resguardar a criança e o adolescente de qualquer forma de abuso que tire seu direito fundamental de convívio saudável no ambiente familiar.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou descrever e analisar os prejuízos e consequências que a Alienação Parental causa nas estruturas familiares. Verificou-se que geralmente os conflitos têm início com a separação judicial entre os cônjuges, quando há disputas e nelas vem a tona os artifícios usados para tentar distanciar e romper definitivamente os laços dos filhos com os seus genitores. Assim, não se importando com as conseqüências disso para o menor, mas apenas se importando com a raiva e ódio que os nutri. Então foi abordado seus conceitos e conflitos, bem como o interesse do menor que deve ser resguardado.

Também estão presentes nesse trabalho as condutas típicas de um genitor alienador, que tenta excluir o outro da vida da prole, interferindo nas visitas estabelecidas em juízo, atacando as relações entre os menores e o outro, denegrindo a imagem dele diante dos filhos. Não respeitando nem os direitos fundamentais do menor nem se preocupando com as consequências futuras de tais atitudes. Chegando aos extremos com a implantação de falsas memórias e falsas denuncias de abuso sexual, que geram severas consequências no desenvolvimento da criança que encara como se verdade fosse tais denuncias, desenvolvendo problemas psicológicos e de convivência social.

O instituto da guarda compartilhada apresenta-se como sendo um instrumento eficaz para a prevenção e afastamento dos atos alienatários, visando à inibição e o alastramento da Alienação Parental. A lei da guarda compartilhada e a lei da Alienação parental se complementam e soma-se na busca da efetiva da prevenção contra este abuso. Essa modalidade de guarda tem como seu objetivo maior o bem estar moral, social e psíquico do menor que vive em meio aos conflitos familiares, podendo a criança assim conviver de forma harmônica com ambos os genitores.

Para tanto foi abordado o amparo que o menor recebe do Código Civil e da Constituição federal, também das leis específicas que cuidam do interesse do destes como o ECA e a lei 1**2.318**/2010 que trata exclusivamente da alienação parental. Destacando a importância da referida lei como instrumento de combate de abusos e proteção ao menor, sendo este responsável por uma reviravolta no mundo jurídico e demonstrando a importância que o tema possui levando-o a analise correta pelos tribunais, e explanando o rol taxativo de sanções que deveram ser imputadas aos

agentes alienadores.Também procurou mostrar o comportamento que os tribunais do país exercem sobre o referido assunto, mesmo antes de se ter uma lei específica sobre o tema abordado eles já demonstravam obter uma consciência e uma preocupação em proteger os agentes que sofrem com a Alienação parental, apresentando julgados específicos sobre a questão.

Nesse sentido, a pesquisa procurou abordar uma grande problemática dentro dos conflitos familiares que aos poucos está conseguindo ter a sua devida importância destacada e ter maiores estudos sobre esta. Logo, é importante continuar o avanço sobre o tema e deixar a reflexão sobre a importância de um crescimento saudável e harmônico do menor procurando sempre protegê-los e afastar esse tipo de abuso causado pela Alienação Parental.

Assim, o estudo revelou como o melhor instrumento normativo posto a sociedade para evitar a alienação parental, a guarda compartilhada, pois ela promove a possibilidade que os pais tomem em conjunto as decisões que os cabem para a vida do menor, além da aplicabilidade da lei, afinal, penaliza os alienadores e permite que os envolvidos estejam amparados judicialmente.

PARENTAL ALIENATION AND THE POSSIBLE SOLUTIONS FOR THE FAMILY CONFLICTS

ABSTRACT

To Syndrome of Parental Alienation (from now on SAP) it comes from a dispute joined by the parents, in order to distance the offspring of the other genitor, using that as a middle of just obtaining the son's guard for itself. The studies on the subject began in the United States, and they arrived at Brazil recently with base in Richard Gardner's goods and Podevyn in the year of 1985. Like this, that article has as objective discusses on SAP and to propose possible solutions. He gave way, the research it i constituted starting from the documental procedure, in which was made the bibliographical rising of the theme, looking goes to understand starting from the chronological perspective (from the jurisprudences to the promulgation of the law about alienation parental 12.318/2010) and raising possible solutions goes to syndrome. With base in the study, analyzing not only your process, but also the consequences, the conclusion is arrived that the possible solutions for SAP are the shared guard and the effective aplicabilidade of the law 12.318/2010.

Keywords: Parental Alienation. Family conflicts. Shared guard. Civil Direct.

REFERÊNCIAS

BERENICE, Dias, Maria. **Incesto e Alienação Parental**. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Senado Federal, 1988.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 7 fev 2017.

COSTA, Sirlei Martins da. **Violência Sexual** (2012). Disponível em: <https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2012/04/violencia-sexual.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2017.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva. 2011.

FIUZA, César. **Direito Civil – Curso Completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Direito Civil – Curso Completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 18 fev. 2017.

GONÇALVES, Roberto Carlos. Direito de Família. **Sinopses Jurídicas**, 15 ed., v. 2, São Paulo: Saraiva, 2011.

GRISAND, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental, 2002, p.147.

GUAZZELLI, Mônica. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MOREIRA, H. CALEFFE. L. G. **Metodologia de pesquisa para o professor pesquisador**. Rio de Janeiro: DP&A, 2008.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio LTDA, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. Alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4136, 28 out. 2014.
Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29822>. Acesso em: 15 maio. 2017.

SITES CONSULTADOS:

ALIENAÇÃO PARENTAL. **O que é síndrome da alienação parental.** Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/ >. Acesso em: 06 jan. 2017.

BROCKHAUSEN. Disponível em: <file:///C:/Users/st/Downloads/10341-25646-1-SM.pdf. Acesso em: 15 maio. 2017.

Lei 11.698/08 (Guarda Unilateral e Compartilhada). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 22 fev. 2017.

Lei 12.318/10 (Lei de Alienação Parental). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 25 fev. 2017.